



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.588, DE 2021

(Do Sr. Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criar causa de aumento de pena para o crime de peculato, quando se tratar de recursos destinados à saúde e à educação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2877/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criar causa de aumento de pena para o crime de peculato, quando se tratar de recursos destinados à saúde e à educação.

Apresentação: 15/07/2021 20:38 - Mesa

PL n.2588/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causa de aumento de pena para o crime de peculato, quando se tratar de recursos destinados à saúde e à educação.

Art. 2º O art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.312.....
.....
.....

§1º-A. A pena é aumentada de $\frac{1}{3}$ (um terço) a $\frac{2}{3}$ (dois terços) se o dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel ou imóvel, público ou particular, for destinado à saúde e à educação.

.....
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212159012900>



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causa de aumento de pena para o crime de peculato, quando se tratar de recursos destinados à saúde e à educação.

Hoje, não são raras as notícias de desvios de recursos públicos destinados à saúde e à educação. Somente no período de 2003 a 2016, as áreas de saúde e educação foram alvos de quase 70% (setenta por cento) dos escândalos de corrupção e fraudes desvendados em operações de fiscalização do uso de verbas federais pelos municípios.

Tais fatos, em conjunto, demonstram que o desvio de recursos públicos dessas áreas merecem uma atenção especial do legislador, sobretudo no que tange à pena cominada para o crime de peculato¹, cuja pena atual é de reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Isso porque o combate à corrupção não se limita à boa vontade dos indivíduos, tampouco à divulgação de campanhas educativas. Para que as instituições cumpram os seus papéis constitucionais, sobretudo de prevenção a desvios de recursos públicos, faz-se necessário a existência de um arcabouço jurídico que elimine a sensação de impunidade, desestime a corrupção e aumente a transparência nos atos de Governo.

Enquanto que na saúde, por óbvio, a corrupção mata, na educação ela compromete o futuro de crianças e adolescentes. Cito, nesse sentido, levantamento realizado pela Controladoria Geral da União, segundo o qual nas cidades onde teriam sido identificadas a má gestão e o desvio de recursos da Educação, a média do Índice de Desenvolvimento da Educação, o Ideb, teria ficado em 3,55, enquanto que nos municípios onde a malversação desses recursos não teria sido identificada, a média ficou em torno de 5,2.

Não podemos admitir que casos como esses se repitam Brasil afora! É

1 Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”, cuja pena é de “reclusão, de dois a doze anos, e multa



preciso que haja, com urgência, um recrudescimento da legislação penal. A sociedade brasileira exige uma ação imediata do Poder Legislativo!

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em Julho de 2021.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PSL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212159012900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
 CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO